



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.833, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para disciplinar o regime de registro e depósito centralizado de valores mobiliários, em especial no tocante a derivativos não depositados, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para disciplinar o regime de registro e depósito centralizado de valores mobiliários, em especial no tocante a derivativos não depositados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28º

Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º O registro de ativos financeiros e de transações com valores mobiliários compreende o armazenamento e a publicidade de suas informações, ressalvados os sigilos legais quando isso não implicar em omissão de preços e volumes das transações ora registradas.

§ 2º O registro do próprio valor mobiliário, quando este for contrato derivativo, com liquidação física ou financeira e quando não objeto de depósito centralizado, enquadra-se no disposto no inciso I do caput, sendo que para todos os demais casos de valores mobiliários, independentemente do seu rito de oferta, aplica-se como regra geral o depósito centralizado, nos termos ao art. 27 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação de Vossas Excelências a presente proposta de alteração da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com o objetivo de clarificar as regras para o registro de determinados valores mobiliários, em especial os contratos derivativos que não estejam sob o regime de depósito centralizado.

2. Quando a Lei nº 12.810/2013 foi publicada, trouxe grandes avanços ao estabelecer o “depósito centralizado” para valores mobiliários e ativos financeiros. Por meio desse depósito, o investidor ganha maior segurança sobre a existência e a titularidade do título, pois ele fica sob a guarda fiduciária de uma entidade depositária central. Entretanto, a mesma lei não detalha como devem ser tratadas as situações em que o valor mobiliário — principalmente se for um derivativo — não está depositado.

3. Atualmente, existe uma norma do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 4.593/2017) que define o registro de “ativos financeiros” (como alguns tipos de recebíveis). Porém, ainda não há um marco tão claro para o registro de valores mobiliários que não entrem no depósito centralizado, como alguns derivativos. Isso gera incerteza para investidores, emissoras e entidades do mercado, pois não se sabe ao certo em qual infraestrutura essas negociações devem ser registradas e qual o nível de controle e de publicidade dessas operações.

4. A proposta que ora submeto a Vossas Excelências busca preencher essa lacuna. Ela esclarece em que situação as bolsas ou mercados de balcão podem fazer o registro (somente para transações específicas cursadas em seu próprio ambiente, quando há depósito) e, principalmente, insere na lei a regra de que os contratos derivativos não depositados também devem ter um “lugar” certo para serem registrados, sob supervisão das entidades de registro permitidas pela legislação.

5. Dessa forma, o projeto fortalece a segurança jurídica e a transparência, uma vez que as regras de depósito centralizado permanecem em vigor, garantindo que valores mobiliários “entregues” ao depositário tenham sua





titularidade fielmente controlada, ao mesmo tempo, fica claro quando se deve usar a atividade de registro para monitorar negociações de derivativos, evitando confusão sobre a competência de cada infraestrutura de mercado (bolsas, depositários, registradoras, etc.) e com isso, reduz-se o risco de sobreposição de funções ou de lacunas na fiscalização, o que é essencial para proteger investidores e dar maior estabilidade ao nosso mercado de capitais.

6. Em termos práticos, o projeto modifica alguns artigos da Lei nº 12.810/2013 para: (I) Permitir que os mercados organizados (bolsa ou balcão) só façam registro em casos bem definidos, sem ampliar a ideia de que toda atividade de registro possa ser feita por essas entidades; (II) Incluir expressamente a obrigatoriedade de registro para os contratos derivativos não depositados, de modo que não fiquem fora de controle ou sem supervisão adequada; (III) Garantir que as operações com esses derivativos também sejam armazenadas e publicadas, facilitando a conferência e o rastreamento de garantias associadas.

7. Com esse ajuste, acreditamos que o setor financeiro se beneficiará de mais clareza e confiabilidade, pois cada modalidade de título e cada forma de negociação terá um caminho certo: ou o valor mobiliário é depositado (se beneficiando do regime fiduciário), ou, se não for o caso, deve ser registrado e acompanhado por entidades preparadas para esse fim.

8. Em suma, a iniciativa não muda o cerne do depósito centralizado — que segue como base para boa parte das operações com valores mobiliários. Ela apenas corrige a omissão sobre onde e como registrar derivativos que não estão depositados, ampliando a segurança dos investidores e do próprio mercado. Conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovar essa medida, que trará maior harmonia ao arcabouço legal e contribuirá para um ambiente de negócios mais robusto e confiável.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.810, DE 15 de MAIO
DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201305-15:12810>

FIM DO DOCUMENTO